



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA


Processo nº. : 13016.000252/92-94
Recurso nº. : 115.199
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1991 e 1992
Recorrente : COMPANHIA DE MÓVEIS TRÊS "S"
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 19 de março de 1998
Acórdão nº. : 107-04.854

IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - CÔMPUTO NO RESULTADO DO EXERCÍCIO - Durante o litígio judicial, a correção monetária dos depósitos judiciais "sub judice" não compõe o resultado do exercício, em razão de sua indisponibilidade, cujo cômputo dar-se-á somente ao final da lide, se vitorioso o sujeito passivo.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUÇÃO DO VALOR DE CONTRIBUIÇÃO CUJA EXIGÊNCIA FORA SUSPensa POR MEDIDA JUDICIAL - Em se tratando de contribuição dedutível no ano-base de sua incorrência, segundo o regime econômico ou de competência vigente à época da ocorrência do fato gerador, a suspensão de sua exigência não impede a sua apropriação no período-base de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE MÓVEIS TRÊS "S".

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

Processo nº. : 13016.000252/92-94
Acórdão nº. :107-04.854

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' with a long vertical stroke extending downwards.

Processo nº. : 13016.000252/92-94
Acórdão nº. : 107-04.854

Recurso nº. : 115.199
Recorrente : COMPANHIA DE MÓVEIS TRÊS "S"

RELATÓRIO

COMPANHIA DE MÓVEIS TRÊS "S", já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 533/536, da decisão prolatada às fls. 523/528, da lavra da Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, que julgou parcialmente procedente os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls. 162, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e fls. 462, referente a Contribuição Social sobre o Lucro.

As irregularidades fiscais ainda remanescentes são as seguintes:

1) falta de apropriação da correção monetária sobre depósitos judiciais, com infração aos artigos 171 e 254, inciso I, do RIR/80;

2) apropriação indevida como despesa, da provisão para contribuição social, com enquadramento legal nos artigos 154, 157, 172, 220, 347, inciso I, letra "b" e 387, todos do RIR/80.

Tempestivamente a empresa impugnou parcialmente a exigência, fls. 173/186, alegando, em síntese, o seguinte:

a) que os depósitos judiciais são a garantia do juízo, a fim de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário que se discute judicialmente;



Processo nº. : 13016.000252/92-94
Acórdão nº. : 107-04.854

b) que não há porque ser reconhecida a variação monetária dos referidos depósitos, se ainda não há decisão final acerca dos processos que motivaram tais depósitos. Consequentemente, não há direito de crédito;

c) que, em não havendo decisão final, os valores que se encontram depositados em juízo, não estão mais na esfera da disponibilidade econômica ou jurídica do contribuinte; certo também que não estão a disposição do fisco, mas garantem, isto sim, o juízo, a ação, que ao final julgada, será eficiente, com a entrega da prestação jurisdicional e satisfação do crédito tributário;

d) que agiu corretamente ao deduzir como despesa o valor da Contribuição Social discutida judicialmente pois, de acordo com o princípio da competência na determinação dos resultados, quer discutidos judicialmente, quer não, quer pague o tributo, quer não pague, quer deposite em juízo ou não, sempre esses valores podem ser deduzidos como despesa.

Finaliza, solicitando o cancelamento do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência fiscal (fls. 523/528), e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

"VARIAÇÕES MONETÁRIA ATIVAS

Depósitos Judiciais. Na determinação do lucro operacional, a empresa deverá incluir a correção monetária dos depósitos judiciais por ela efetuados.

DEDUÇÃO DE TRIBUTOS QUESTIONADOS EM JUÍZO.

A suspensão da exigibilidade das contribuições reflete-se na contabilidade da empresa pela ausência do princípio da evidência, ou seja, a situação geradora da obrigação não está caracterizada de forma a autorizar o seu registro contábil como despesa. Desse modo, só existirá despesa sem ônus da contribuição na hipótese de ser

Processo nº. : 13016.000252/92-94
Acórdão nº. :107-04.854

mantida a exigência, quando então o seu pagamento deverá ser efetuado.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Ciente da decisão de primeira instância em 09/01/97 (AR fls. 531), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 533/536, protocolo de 21/01/97, onde desenvolve a mesma argumentação da fase impugnatória.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'P' with a vertical line extending downwards from its base.

Processo nº. : 13016.000252/92-94
Acórdão nº. : 107-04.854

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

As matérias objeto da lide serão apreciadas na mesma ordem apresentada no relatório.

Correção monetária sobre depósitos judiciais

Relativamente a correção monetária dos depósitos judiciais, a matéria já foi apreciada em outras oportunidades por esta Câmara, cabendo ressaltar o brilhante voto do Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, prolatado em Sessão de 19/10/94, através do Acórdão nº 107-1.653:

"O art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988, garante ao sujeito passivo a tutela jurisdicional, cabendo-lhe, quando se julgar prejudicado, invocá-la, como aliás, tem-se verificado, contra a cobrança de tributos e contribuições maculados com o vício da inconstitucionalidade e ou ilegalidade. Em busca da total eficácia da ação impetrada, sem que da mesma resulte lesão de difícil e incerta reparação, e em resguardo de seus interesses face à demora na prestação jurisdicional, torna-se indispensável a efetivação do depósito judicial correspondente ao montante litigado, que irá suspender a exigência do crédito tributário, a teor do disposto no inc. II do art. 151 do Código Tributário Nacional. O depósito judicial, uma vez autorizado pelo juiz, se a pedido da parte, ou por ele determinado, em razão de decisão judicial, será levantado pela parte vencedora, acrescido de juros e correção monetária, por ocasião do final da lide. Tem-se, pois, que, existente o depósito judicial, estará ele na condição de "sub judice" enquanto o feito não transitar em julgado, o que autoriza, desde já, afirmar-se que os valores a esse título,

juntamente com os acréscimos acessórios que a eles se integram, e como tal a correção monetária creditada pelo depositário, estão de todo indispensáveis para as partes, notadamente por se encontrarem vinculados ao juízo que ordenou sua constituição.

Trata-se, destarte, de depósito bancário cuja natureza jurídica difere dos demais tipos, em razão da disponibilidade e livre movimentação. Enquanto os valores referentes ao depósito bancário cuja contratação com a instituição financeira são livremente movimentados, estando, pois, disponíveis a qualquer momento, o depósito judicial, não obstante ser de propriedade do depositante, não pode ser livremente movimentado pelo mesmo, dada a sua indisponibilidade temporária e a finalidade para a qual foi constituído.

Esta indisponibilidade do depósito judicial, sem sobra de dúvida, alcança os correspondentes acréscimos - creditados com o escopo de proteger o patrimônio do sujeito passivo - ou sejam, os juros e a correção monetária, que são partes integrantes e acessórias do mesmo.

Visto assim, tem-se que inexistente temporariamente qualquer substância material que dê ensejo à tributação dos mencionados acréscimos, inexistindo, destarte, o vínculo obrigacional tributário. Inexiste, por assim dizer, a materialização da hipótese de incidência, por ausência do seu conteúdo dimensível, porquanto também não há a ocorrência concreto do fato ao qual a lei atribua a necessária força jurídica de determinar o nascimento da obrigação tributária.

Com efeito, admitindo-se que o vínculo obrigacional tributário sujeito ativo x sujeito passivo é "ex lege", o aspecto substancial, material, da hipótese de incidência, somente pode ser obtido ou determinado a partir dos termos postos no art. 43 do CTN, segundo o qual o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, segundo a define. Logo, na espécie "sub examen", em que, vimos de ver, o montante tributável foi obtido a partir de valores indisponíveis ao contribuinte, temos que tal exigência é de toda insubsistente por inexistência mesma do fato gerador do imposto de renda nos termos do artigo de lei precitado."

O aspecto fundamental da discussão refere-se ao fato de que, apesar do depositante não perder a propriedade das importâncias depositadas, sem dúvida que ele não tem a disponibilidade dessas importâncias, e, em conseqüência, das

Processo nº. : 13016.000252/92-94
Acórdão nº. :107-04.854

parcelas acessórias a elas incorporadas. Os depósitos judiciais ficam à ordem e a disposição do Juízo.

Como causa mediata e decorrente, existe o aspecto contábil que trata do regime de escrituração, notadamente quanto ao reconhecimento da variação monetária ativa decorrente dos citados depósitos. Segundo o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, em seus artigos 253 e 254, as receitas financeiras e as variações monetárias ativas devem ser computadas no resultado do exercício a que competirem. A esse respeito, aliás, a Administração da Receita Federal já se pronunciou, através do PN CST nº 18/84, cujo procedimento é perfeitamente aplicável ao caso em tela, na hipótese de a recorrente sair-se vitoriosa na ação judicial por ela interposta.

No mesmo sentido, a par de que se tratam de eventuais disponibilidades, sujeitas, portanto, a evento futuro e incerto, pendentes de decisão final junto ao processo judicial, cabível é, na espécie, a orientação dada pelo PN CST nº 11/76, que em seu item 4.1, assim dispõe:

"As receitas variáveis que dependem de evento futuro, por sua natureza aleatória, deverão ser contabilizadas no período-base de sua disponibilidade jurídica. Outra maneira de se proceder não seria viável, tendo em vista a impossibilidade de, previamente, serem determinados ou fixados seus valores e por não se encontrarem juridicamente disponíveis em tal momento."

Pelo exposto, entendo que a correção monetária incidente sobre os depósitos judiciais não deve compor o resultado tributável enquanto perdurar o litígio judicial, cujo cômputo somente deverá ocorrer por ocasião de eventual sucesso na decisão final, por parte da recorrente.



Processo nº. : 13016.000252/92-94
Acórdão nº. : 107-04.854

Despesa com provisão para contribuição social questionada judicialmente

No entender da autoridade autuante, a despesa constituída com a provisão para a contribuição social sobre o lucro deveria ser estornada pela contribuinte, por ocasião do ingresso no Judiciário, para eximir-se do pagamento da mesma.

Há que se considerar que o regime de apuração dos resultados das pessoas jurídicas declaram o imposto com base no lucro real é o econômico ou de competência, segundo o qual as receitas e as despesas pertencem ao período de sua incorrência, salvo disposição legal específica em contrário.

Essa era a regra geral de regência do fato gerador do imposto de renda, nos anos-base de 1988 a 1990 (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 16).

Por outro lado, o RIR/80 considerava como dedutíveis as despesas necessárias incorridas no curso do período-base, em obediência ao princípio de emparelhamento de receitas e despesas.

A contribuição social sobre o lucro, a contribuição para o PIS, bem como a contribuição para o Finsocial tratam-se, indiscutivelmente, de despesas necessárias às atividades da empresa e sendo assim são dedutíveis no período-base de sua incorrência.

A autoridade fiscal reconhece que essas despesas incorreram, mas discorda de sua dedutibilidade simplesmente porque a exigência, mais precisamente o pagamento delas, estava em suspenso por força de medida judicial.



Processo nº. : 13016.000252/92-94
Acórdão nº. : 107-04.854

Todavia, isso não afasta a realidade de que elas haviam incorrido nos períodos em que foram deduzidas do lucro operacional.

Dessa forma, se a pessoa jurídica, por força de lei, somente poderia deduzir a despesa no ano de sua incorrência, pois não poderia fazê-lo depois da sentença final, simplesmente porque estaria o seu procedimento em desacordo com o regime de competência, e aí estaria sujeita a glosa do respectivo valor.

Exatamente o oposto do que ocorreria sob a regência da legislação anterior ao Decreto-lei nº 1.598/77 que estabelecia para os efeitos fiscais o regime de Caixa no pagamento dos tributos. E, também, sob a legislação que o sucedeu, posteriormente aos períodos-base verificados nestes autos com o advento da Lei nº 8.541/92.

Com a utilização do regime de Caixa, a dedução da despesa dedutível teria de ser efetuada no ano-base de seu pagamento. Dessa forma, se fosse deduzida no período em que ocorrera, estaria sujeita a glosa.

Convém salientar, por derradeiro, que a Lei nº 8.541/92, em seu artigo 7º, estabeleceu que os tributos e contribuições somente serão dedutíveis, na determinação do lucro real, quando pagos, o que seria desnecessário dizer caso prevalecesse o entendimento contrário. O mesmo raciocínio deve ser adotado relativamente às disposições do art. 8º da referida lei, que veda a dedutibilidade, a título de despesa operacional, de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa com fundamento no art. 151 do CTN, o que importa afirmar que anteriormente a esta vedação a dedução daqueles valores era permitida, posto que, em caso contrário, não seria necessária a previsão do referido artigo 8º.

Portanto, no caso de a recorrente lograr êxito em sua demanda no Poder Judiciário, deveria apropriar como recuperação de despesas ao resultado do

Processo nº. : 13016.000252/92-94
Acórdão nº. :107-04.854

exercício em que a sentença fosse definitiva o valor da contribuição que fora deduzido no período de competência.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998.



PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº. : 13016.000252/92-94
Acórdão nº. : 107-04.854

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 17 ABR 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 23 ABR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL